



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



**PARECER 031/2023**

No Processo Licitatório 056/2023 (Tomada de Preços 006/2023), destinado a contratação de empresa especializada para realização de Processo Seletivo Simplificado para a admissão temporária por excepcional interesse público de servidores municipais, a empresa VALE DO NOROESTE CONCURSOS E TREINAMENTO LTDA foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e assim desatender o item 5.11 do ato convocatório.

A inabilitação está registrada na ata da Comissão Municipal de Licitações, datada de 9 de agosto de 2023.

A empresa inabilitada apresentou Recurso Administrativo, protocolizado junto ao Departamento de Licitações, em 14 de agosto de 2023, alegando, em apertada síntese, que as dispensadas da elaboração do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis anuais, eis que estão autorizadas, na condição de optantes pelo Simples Nacional, a emitir a Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais – DEFIS e, por isso, “não poderá ser exigido da ME e EPP a apresentação de Balanço Patrimonial em virtude da sua não obrigatoriedade de escrituração contábil”.

Aberto o prazo para as contrarrazões, apenas a licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA se manifestou, com petição protocolizada em 23 de agosto de 2023.

Após, a Comissão Municipal de Licitações encaminhou o processo licitatório para análise e parecer jurídico.

**Relatei. Opino.**

Trata-se de Recurso Administrativo por inabilitação de licitante em Tomada de Preços.

O Recurso Administrativo aviado é tempestivo, eis que apresentado no prazo de cinco dias úteis, após a intimação da decisão que denegou a habilitação, a teor do art. 109, I, “a” da Lei federal 8.666/1993.

Ademais foi externado através de petição escrita, com a exposição clara e sucinta dos argumentos defendidos pela Recorrente.

Portanto, o reclamo pode ser conhecido.

A Lei federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores disciplina acerca da Qualificação Econômica e Financeira no seu art. 31.

Veja-se:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No caso específico em exame as exigências pertinentes à Qualificação Econômica e Financeira constam do item 5.10 e seguintes do Edital de Tomada de Preços 006/2023.

Veja-se:

5.10. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos – Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanço patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de encerramento):

5.11. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.8 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.

Índice de Liquidez corrente (ILC) = Ativo Circulante = maior do que 1,00  
Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) =  $\frac{AC + Ativo \ N\circcirculante}{PC + Passivo \ N\circcirculante}$  = maior do que 1,00

Índice de Solvência Geral (SG) =  $\frac{Ativo \ Total}{PC + Passivo \ N\circcirculante}$  = maior do que 1,00

Grau de Endividamento (GE) =  $\frac{PC + ELP}{AT}$  = menor ou igual a 1,00

5.12. Prova de que a empresa possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor correspondente ao objeto desta licitação, nos termos do §3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

Para a habilitação das empresas neste certame, segundo as regras do ato convocatório, era necessário a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, com todos os seus anexos (TERMO DE ABERTURA, DEMONSTRATIVO DE RESULTADO, BALANÇO PATRIMONIAL, NOTAS EXPLICATIVAS,





**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica



DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA E TERMO DE ENCERRAMENTO), documentos fundamentais para a avaliação da boa situação financeira da licitante e para comprovar o patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor correspondente ao objeto da licitação.

A Recorrente não atendeu a esta exigência do edital e teve indeferida a sua habilitação, eis que não conseguiu comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme exigido no item 5.11 do certame.

A irresignação não é de ser provida.

É que a Qualificação Econômica das empresas em processos de licitação tem matriz constitucional, conforme se observa no art. 37, inciso XXI da Carta Magna.

Isso não bastasse a Administração não pode descumprir as regras ensambladas no edital, a teor do art. 41 da Lei federal 8.666/1993, pena de vulnerar o direito das demais licitantes e, assim, desequilibrar a disputa no certame licitatório.

Ademais, a Lei Complementar 123/2006 e a Lei Complementar 147/2014 não instituíram nenhum tratamento e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, modificando a exigência universal do art. 31, I da Lei federal 8.666/1993.

Portanto a faculdade atribuída por legislação fiscal, permitindo que ME ou EPP, quando optante do Simples Nacional, deixe de apresentar ao Fisco Nacional o Balanço Patrimonial, substituindo-o por Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais – DEFIS, não pode servir de argumento para deixar de cumprir a exigência editalícia estampada nos itens 5.10, 5.11 e 5.12 do certame em tela.

Baliza esta conclusão, a orientação advinda da Administração Pública Federal, que por meio do Decreto 8.538/2015 (Regulamento do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às MEs e EPPs) admite dispensar a exigência de Balanço Patrimonial do último exercício social **apenas** nas licitações que versem sobre o fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais.

Veja-se:

*“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.*

Como se vê, a regra no regulamento expedido pela União é de que nas licitações deflagradas pelos organismos federais, o Balanço Patrimonial do último exercício social deve ser exigido, inclusive das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exceto para aquisições de bens para a pronta entrega ou no caso de locação de materiais.

Trazendo o citado regramento para o caso concreto, tem-se que na contratação de serviços especializados para a realização de Processo Seletivo Simplificado para a admissão temporária de servidores públicos, a exigência dos itens 5.10, 5.11 e 5.12 é legal e adequada para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, o Recurso Administrativo não comporta espaço para provimento.





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**  
Assessoria Jurídica

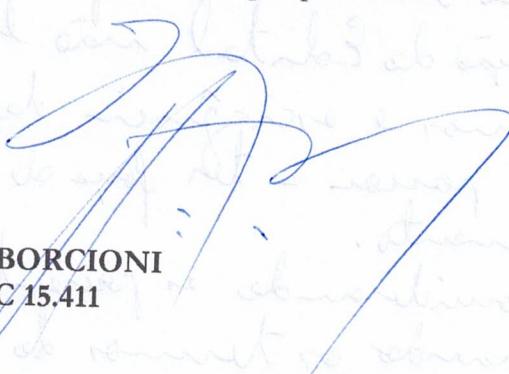


**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa VALE DO NOROESTE CONCURSOS E TREINAMENTO LTDA e no mérito pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Municipal de Licitações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

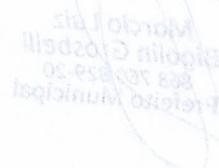
Com efeito, caso a Comissão Municipal de Licitações mantenha a decisão de inabilitação da Recorrente VALE DO NOROESTE CONCURSOS E TREINAMENTO LTDA, o Recurso Administrativo deve subir, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, para a decisão final.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 24 de agosto de 2023.

  
**RUDIMAR BORCIONI**  
OAB/SC 15.411

26/08/2023



R.H.  
Recebido nesse date, de Departamento de Licitações o  
presente parecer, inclusive com as regras e contrarregras  
do mesmo bem como do parecer jurídico para deles.  
Destes que o objeto de licitação é a realização de processos  
relativos à ampliação para cadastro de reserva de cargos,  
ou seja, não se refere a bens ou locação de materiais.  
Outrossim também é importante mencionar que após a  
publicação do Edital não houve qualquer impugnação  
dos termos e exigências do Edital, regra pela qual o  
mesmo parecer a tal fórmula de lei e regula o presente  
procedimento.

Assim considerando as presentes considerações bem como  
considerando os termos do parecer jurídico收到 o  
recurso e não provimento, ou seja, indefere os pedidos  
formulados no recurso.

Por fim, determino o prazo que resta dos trâmites do processo.  
Publicar-se, registrar e intimar as partes sobre  
a presente decisão

25/08/2023



Marcio Luiz  
Bigolin Grosbelli  
868 760 829-20  
Prefeito Municipal